SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012027 - SP (2022/0202215-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA PAULA FERES LUCCI
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO FERES LUCCI
RECORRENTE	:	INES RICARDA FERES LUCCI
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898
RECORRIDO	:	MIGUEL FERES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963
		THIAGO TOBIAS - SP210007
		PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição, em ação de anulação de parte inoficiosa de doação c/c redução de disposições testamentárias.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de anulação de parte inoficiosa de doação c/c redução de disposições testamentárias.

3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando como termo inicial das pretensões as datas das liberalidades, e, em embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo, afirmou que a publicidade decorreria da lavratura das escrituras públicas e consignou a inexistência de registro nas matrículas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f249ae1-12d7-4bc2-8227-8036bc411851

5. Há quatro questões em discussão: (i) se há inovação recursal quanto à discussão do termo inicial da prescrição; (ii) saber se o termo inicial da prescrição da pretensão de invalidação ou redução de doação inoficiosa é a data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis; (iii) saber se a pretensão de redução de disposições testamentárias pode ter como termo inicial a data da lavratura do testamento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos termos iniciais adotados pelo acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos requisitos de admissibilidade por inovação recursal, pois a discussão sobre o termo inicial da prescrição é desdobramento lógico do exame da prejudicial reconhecida nas instâncias ordinárias.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Assim, ao adotar a data da lavratura das escrituras de doação como termo inicial da prescrição, embora reconhecida a ausência de registro dos atos nas matrículas imobiliárias, o acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte.

8. Conforme a jurisprudência do STJ, a validade do testamento, negócio jurídico *mortis causa*, não pode ser questionada enquanto vivo o testador. Assim, é inadequada a fixação da data de sua lavratura como termo inicial da prescrição da pretensão de redução de disposições testamentárias, pois, antes do óbito, inexiste lesão atual à legítima, e o testamento pode ser livremente revogado pelo testador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. 2. É inadequada a fixação da data de sua lavratura como termo inicial da prescrição da pretensão de redução de disposições testamentárias, pois, antes do óbito, inexiste lesão atual à legítima, e o testamento pode ser livremente revogado pelo testador."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, art. 172; CC, arts. 189, 205, 1.227, 1.245, 1.859, 2.028, 549, 1.789 e 1.846.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.001.763/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.226.137/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.755.379/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 2.207.430/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, REsp n. 1.615.054/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f249ae1-12d7-4bc2-8227-8036bc411851

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f249ae1-12d7-4bc2-8227-8036bc411851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012027 - SP (2022/0202215-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA PAULA FERES LUCCI
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO FERES LUCCI
RECORRENTE	:	INES RICARDA FERES LUCCI
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898
RECORRIDO	:	MIGUEL FERES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963
		THIAGO TOBIAS - SP210007
		PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição, em ação de anulação de parte inoficiosa de doação c/c redução de disposições testamentárias.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de anulação de parte inoficiosa de doação c/c redução de disposições testamentárias.

3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando como termo inicial das pretensões as datas das liberalidades, e, em embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo, afirmou que a publicidade decorreria da lavratura das escrituras públicas e consignou a inexistência de registro nas matrículas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

5. Há quatro questões em discussão: (i) se há inovação recursal quanto à discussão do termo inicial da prescrição; (ii) saber se o termo inicial da prescrição da pretensão de invalidação ou redução de doação inoficiosa é a data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis; (iii) saber se a pretensão de redução de disposições testamentárias pode ter como termo inicial a data da lavratura do testamento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos termos iniciais adotados pelo acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos requisitos de admissibilidade por inovação recursal, pois a discussão sobre o termo inicial da prescrição é desdobramento lógico do exame da prejudicial reconhecida nas instâncias ordinárias.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Assim, ao adotar a data da lavratura das escrituras de doação como termo inicial da prescrição, embora reconhecida a ausência de registro dos atos nas matrículas imobiliárias, o acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte.

8. Conforme a jurisprudência do STJ, a validade do testamento, negócio jurídico *mortis causa*, não pode ser questionada enquanto vivo o testador. Assim, é inadequada a fixação da data de sua lavratura como termo inicial da prescrição da pretensão de redução de disposições testamentárias, pois, antes do óbito, inexiste lesão atual à legítima, e o testamento pode ser livremente revogado pelo testador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. 2. É inadequada a fixação da data de sua lavratura como termo inicial da prescrição da pretensão de redução de disposições testamentárias, pois, antes do óbito, inexiste lesão atual à legítima, e o testamento pode ser livremente revogado pelo testador."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, art. 172; CC, arts. 189, 205, 1.227, 1.245, 1.859, 2.028, 549, 1.789 e 1.846.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.001.763/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.226.137/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.755.379/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 2.207.430/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, REsp n. 1.615.054/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO FERES LUCCI e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária de anulação de parte inoficiosa de doação c/c redução de disposições testamentárias.

O julgado foi assim ementado (fl. 609):

> PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÕES INOFICIOSAS CUMULADA COM REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NA DATA DA PRÁTICA DO ATO DE DISPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE COMEÇA A CORRER A PARTIR DO ATO DE LIBERALIDADE QUE SE PRETENDE INVALIDAR. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA PREVALENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS PRETENSÕES DOS DEMANDANTES, APLICANDO-SE OS PRAZOS PERTINENTES (DE VINTE ANOS, CONFORME ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E DE DEZ ANOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 205 DO ESTATUTO CIVIL DE 2002). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 772-778):

> ACÓRDÃO ANULADO. DETERMINAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE OMISSÃO FOSSE SANADA. RETORNO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE O TERMO INICIAL SERIA A DATA DO REGISTRO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS, E NÃO A DA DATA DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE JÁ CONSUBSTANCIADA ATRAVÉS DA CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PUBLICA DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 804-807):

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL SANADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 172 da Lei n. 6.015/1973, pois os atos translativos de direitos reais sobre imóveis somente produzem efeitos em relação a terceiros com o registro imobiliário, e a ausência de registro impede o início do prazo prescricional; e

b) 1.859 do Código Civil, já que afirma que o prazo para impugnar testamento conta-se da data do seu registro judicial, sendo inviável contagem da lavratura da escritura.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ quanto ao termo inicial da prescrição nas ações de nulidade/redução de doação inoficiosa, ao adotar a data da liberalidade e considerar a data da lavratura do testamento em vez de seu registro.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que o dies *a quo* do prazo prescricional, nas doações inoficiosas, tem início a partir do registro do ato jurídico no registro imobiliário; que se afaste a prescrição; e que se determine a anulação das doações e a redução das disposições testamentárias excedentes; requer ainda a inversão do ônus de sucumbência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que houve inovação recursal, que o termo inicial da prescrição é a data da liberalidade e, embora os autores fossem menores à época das doações, a prescrição passou a correr com a maioridade civil de cada um. Sustenta que as escrituras públicas conferem publicidade suficiente e que os recorrentes sempre souberam dos atos praticados. Alega que à época das doações e testamentos, a genitora possuía patrimônio

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

extenso, e que os bens doados e testados teriam saído de sua parte disponível. Apresenta precedentes admitindo a contagem do prazo a partir da prática do ato ou da liberalidade. Também impugna alegação dos recorrentes sobre determinado imóvel de matrícula n. 43.616 (fls. 849-865).

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 873-875).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária de anulação de parte inoficiosa de doação c/c redução de disposições testamentárias em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade/redução das liberalidades que teriam excedido a legítima dos herdeiros.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando como termo inicial da prescrição a data da liberalidade, e, em embargos de declaração, esclareceu, sem efeito modificativo, que não houve registro das doações e testamentos nas matrículas dos imóveis, reafirmando que a publicidade estaria consubstanciada pela escritura pública.

II - Da alegação de inovação recursal

Suscita a parte recorrida, em contrarrazões, a ocorrência de inovação recursal, ao argumento de que os recorrentes teriam alterado, ao longo do processo, a causa de pedir e os fundamentos jurídicos da demanda. Aduz que, na petição inicial, os autores teriam defendido a anulação de parte inoficiosa das doações e a

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

redução das disposições testamentárias, apontando como marco inicial a morte da doadora/testadora; em apelação, teriam passado a defender também a tese de nulidade imprescritível; nos embargos de declaração, teriam adotado o registro imobiliário como termo inicial; e, no recurso especial, teriam reforçado essa última tese com fundamento na Lei de Registros Públicos.

Não obstante, observa-se que o cerne da controvérsia – ocorrência ou não da prescrição das pretensões deduzidas – foi apreciado pelas instâncias ordinárias, que extinguiram o feito com resolução do mérito justamente com fundamento no art. 487, II, do CPC. A discussão acerca do respectivo termo inicial constitui desdobramento lógico e necessário do exame da prescrição.

Assim, uma vez que o acórdão recorrido examinou a prejudicial de prescrição e definiu os marcos temporais aplicáveis à sua contagem, não há inovação recursal quando a parte recorrente, em recurso especial, questiona a correção jurídica desses marcos, com fundamento nas razões deduzidas no próprio recurso.

III - Arts. 172 da Lei n. 6.015/1973 e 1.859 do Código Civil

No recurso especial, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou a legislação federal ao reconhecer a prescrição da pretensão de anulação/ redução das doações inoficiosas e de redução das disposições testamentárias.

Alegam que, quanto às doações, o termo inicial do prazo prescricional não poderia ser a lavratura das escrituras públicas, mas o registro dos respectivos atos no Cartório de Registro de Imóveis, o que não teria ocorrido. Quanto às disposições testamentárias, defendem que não houve abertura e registro dos testamentos, circunstância que afastaria a fluência do prazo adotado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a prescrição. Assentou que a pretensão relativa às doações e às disposições testamentárias deveria ser contada da prática dos atos de liberalidade, adotando como marcos iniciais as datas das respectivas escrituras públicas de doação e dos testamentos. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 611-616):

> Cuida-se de ação anulatória de doação inoficiosa cumulada com redução de disposições testamentárias. Extinta a demanda, ante o reconhecimento de prescrição, sobreveio o presente recurso de apelação, o qual não está a merecer acolhimento.
>
> Buscam os demandantes a anulação de parte inoficiosa das doações referentes aos imóveis das matrículas nº 20.015 (fls. 203/205), nº 43.607 (fls. 208) e nº 43.615 (fls. 209).
>
> Pleiteiam, igualmente, a redução da parte excedente à disponível realizada por meio dos testamentos de fls. 535/537 e 538/540, de acordo com as escrituras lavradas em 19 de agosto de 1991 e em 23 de agosto de 1999.
>
> [...]
>
> No caso em apreço, é aplicável o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. Todavia, com o advento do Código Civil de 2002, houve a redução do sobredito prazo para dez anos, a teor do artigo 2015.
>
> Dessa maneira, com fulcro no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, é preciso apurar se, ao tempo em que começou a viger o referido diploma legal, já havia transcorrido mais de metade do prazo prescricional, uma vez que, se assim for, a prescrição será estabelecida pela novel legislação.
>
> Ao tempo da prática dos atos aqui impugnados, os demandantes eram menores de idade, isto é, eram absolutamente incapazes, não correndo contra eles a prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916 e artigo 198, I, do Código Civil de 2002).
>
> O coautor Carlos nasceu 21/02/1978, a coautora Ana Paula em 06/10/1973 e a demandante Inês em 09/01/1977.
>
> Assim, a partir do atingimento da capacidade civil relativa até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003), havia transcorrido 08 anos do prazo prescricional com relação a Carlos, 13 anos no que toca à Ana Paula e 10 anos relativamente a Inês.
>
> De conseguinte, no que atina a Ana Paula e Inês, o prazo prescricional é de 20 anos, começando a contar da data em que se tornaram relativamente capazes. Para Carlos, aplica-se o prazo decenal do Código Civil de 2002, a correr da vigência deste diploma legal.
>
> Dessa maneira, apurando-se os prazos pertinentes a cada demandante e a data da distribuição da presente ação (12/02/2016), verifica-se que se encontra prescrita a pretensão de anular as doações dos imóveis descritas na petição inicial.
>
> Também fulminada pelos efeitos da prescrição o pleito pertinente às disposições testamentárias.
>
> Os testamentos foram lavrados nos anos de 1991 e de 1999, de sorte que o prazo prescricional é aquele de 20 anos, conforme artigo 177, do Código Civil de 1916.

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

> O referido prazo foi reduzido pelo Estatuto Civil de 2012 para 10 anos (artigo 205).
>
> Assim, no que se refere ao testamento feito em 1991, e em conformidade com os critérios sobreditos, ao tempo da vigência do Código Civil de 2002, para Carlos havia transcorrido o montante de 08 anos do prazo de prescrição, para Ana Paula a quantia de 11 anos e para Inês houve o transcurso de 10 anos.
>
> De conseguinte, quanto às coautoras Ana Paula e Inês, é aplicável o prazo prescricional de 20 anos, a contar da data da liberalidade para Ana Paula e do alcance da capacidade relativa para Inês. Já para Carlos, incide o prazo de 10 anos, a contar da vigência do Estatuto Civil de 2002.
>
> Constata-se, assim, que a demanda fora proposta quando já atingida pelos efeitos da prescrição.
>
> Por fim, no que atina ao testamento lavrado em 1999, tendo por base os critérios de cálculo acima descritos, quando da entrada em vigor do Estatuto Civil de 2002, já haviam transcorrido 04 anos do prazo prescricional. Logo, incidente o prazo de 10 anos a contar da vigência do Código Civil de 2002.
>
> Via de consequência, também a pretensão quanto ao testamento realizado em 1999 foi atingida pela prescrição.

Ao promover nova análise dos embargos de declaração opostos, diante da anulação promovida por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.772.596/ SP (fls. 759-766), a Corte local concluiu que a lavratura das escrituras públicas conferia publicidade suficiente aos atos, razão pela qual reputou prescritas as pretensões deduzidas na ação. Veja-se (fl. 777):

> Deste modo, observa-se que as escrituras públicas de doação já restaram dotadas de publicidade, sendo irrelevante para o deslinde do caso o fato de que não houve anotação da matrícula dos imóveis. Veja-se, portanto, que os atos jurídicos em questão, consubstanciados por meio dos instrumentos públicos lavrados perante o tabelião, embora não tenham efetivamente transferido a propriedade (o que só ocorreria com o registro na matrícula dos imóveis), tornou certa a obrigação de doar. O negócio jurídico de doação, válido, se realizou, e foi conferida a sua devida publicidade, por meio do instrumento de escritura pública. Os eventuais registros nas matrículas dos imóveis seriam uma mera decorrência de eficácia dos negócios jurídicos celebrados. Ademais, o que o embargante busca combater, em essência, é a própria doação, que se realizou por meio das escrituras.

E, no julgamento dos segundos embargos de declaração, registrou "que diante dos documentos juntados aos autos, verifico que não houve registro das doações e testamentos nas matrículas dos imóveis em questão, quais sejam, nº 20.015 (fls. 203/205), nº 43.607 (fls. 208), e nº 43.615 (fls. 209)" (fl. 806).

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

Conforme entendimento da jurisprudência do STJ, a pretensão de invalidação ou redução de doação inoficiosa tem como termo inicial a data do registro do ato jurídico que se pretende anular. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. LIBERALIDADE DE ASCENDENTE EM FAVOR DE DESCENDENTES. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE POSTERIOR. PRETENSÃO DE ANULAR A PARTE INOFICIOSA DAS DOAÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DAS ESCRITURAS DE DOAÇÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE REGISTRAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ACTIO NATA EM SEU VIÉS SUBJETIVO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIAL. MODIFICAÇÃO.
>
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro da doação ou o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade.
>
> 2. A doação inoficiosa configura nulidade parcial quanto à parcela que excede a parte disponível, conforme os arts. 549, 1.789 e 1.846 do Código Civil, mas a pretensão de invalidação sujeita-se à prescrição, incidindo o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.
>
> **3. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito, que, na hipótese de doação inoficiosa, se consuma com a prática da liberalidade da doação e se torna juridicamente relevante e oponível a terceiros com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, segundo dispõem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. A publicidade registral e a fé pública que dela decorre impõem a adoção do registro como marco objetivo para o termo inicial da prescrição.**
>
> 4. A Segunda Seção, no EAREsp n. 1.260.418/MG e no Tema Repetitivo 1.200, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da petição de herança conta-se da abertura da sucessão, adotando a corrente objetiva da actio nata e afastando a tese de que o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, imprescritível, pudesse postergar o termo inicial da prescrição da pretensão patrimonial derivada.
>
> 5. Embora a nulidade da doação inoficiosa incida sobre ato inter vivos, ao passo que a petição de herança pressupõe sucessão aberta, há identidade substancial da razão de decidir. Pretende-se proteger a legítima dos herdeiros necessários, evitando que o reconhecimento tardio da filiação autorize a reabertura indefinida de situações patrimoniais consolidadas.
>
> **6. A adoção de marcos temporais objetivos (abertura da sucessão, na hipótese mortis causa, e registro das doações, no caso das liberalidades inter vivos) garante segurança jurídica e previsibilidade.**
>
> 7. No caso concreto, tendo as doações sido registradas em 03.12.2003 e proposta a ação anulatória apenas em novembro de 2019, mostra-se caracterizada a prescrição decenal, sendo irrelevante, para fins do termo inicial, o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade em 11.04.2017.
>
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.001.763/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC/02). PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que reformou sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido a prescrição decenal para ação de nulidade de negócio jurídico referente à doação de imóvel rural realizada em 2013, alegadamente inoficiosa e efetuada por doador acometido de Alzheimer.

2. O acórdão recorrido determinou o prosseguimento da ação, entendendo que o prazo prescricional aplicável seria vintenário, contado a partir do registro do ato jurídico.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional aplicável às ações anulatórias de doação inoficiosa realizadas sob a vigência do Código Civil de 2002 é decenal ou vintenário; (ii) determinar o termo inicial do prazo prescricional; e (iii) verificar a existência de divergência jurisprudencial suficiente para justificar a atuação uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

4. O prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa realizadas sob a vigência do Código Civil de 2002 é decenal, conforme o art. 205 do CC/2002, que estabelece o prazo de prescrição de dez anos quando a lei não fixa prazo menor.

5. **O termo inicial do prazo prescricional decenal é a data do registro do ato jurídico que se pretende anular, em conformidade com o princípio da publicidade do sistema registral, que presume o conhecimento do ato por todos os interessados a partir de seu registro**.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que o prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa sob o CC/2002 é decenal, contado a partir do registro do ato jurídico.

7. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição decenal.

(REsp n. 2.226.137/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.

3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

4. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

(REsp n. 1.755.379/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019, destaquei.)

Desse modo, ao adotar a data da lavratura das escrituras de doação como termo inicial da prescrição, embora reconhecida a ausência de registro dos atos nas matrículas imobiliárias, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixa o registro do ato jurídico impugnado como marco inicial da prescrição.

No que concerne à pretensão relativa às disposições testamentárias, esta Corte já consignou que, por se tratar o testamento de negócio jurídico destinado a produzir efeitos somente após a morte do testador, sua validade não pode ser questionada enquanto ele estiver vivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. ART. 1.859 DO CC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA QUE DETERMINA O REGISTRO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de anulação de testamento particular, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/11/2023 e concluso ao gabinete em 08/04/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial para impugnar a validade de testamento, quando ausente registro em livro próprio.

III. Razões de decidir

3. Por tratar o testamento de negócio jurídico mortis causa, certo é que sua validade não pode ser questionada enquanto vivo o testador.

Desse modo, cuidou o legislador de permitir eventuais questionamentos sobre o testamento somente após o óbito do seu autor, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do seu registro, consoante dispõe a parte final do art. 1.859 do CC.

4. Com a informatização do processo judicial e a implantação de sistemas eletrônicos, o registro físico em livros manuscritos deixou de ser operacionalmente necessário. Nessa toada, muitas serventias deixaram de utilizar o livro físico de registro de testamentos. A ausência de livro próprio para registro de testamento provoca ao intérprete uma análise atualizada acerca do disposto no art. 1.859 do CC. A expressão "registro do testamento" não deve ser interpretada em sentido estritamente formal, mas funcional e teleológico. O registro mencionado pela norma representa o ato judicial que confere publicidade e eficácia ao testamento, permitindo

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

> que produza efeitos no âmbito sucessório e se torne suscetível à impugnação pelos interessados.
>
> 5. Na ausência de registro em livro próprio da serventia judicial, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da decisão judicial que reconhece a autenticidade ou validade do testamento e autoriza seu cumprimento.
>
> Tal interpretação é coerente com a finalidade do dispositivo, pois vincula o início do prazo decadencial ao momento em que o testamento passa a produzir efeitos, e não a uma formalidade cartorária que pode variar conforme a prática forense local.
>
> 6. No recurso sob julgamento, não há como acolher a impugnação da recorrida, de que o registro do testamento se deu somente após a intimação da Fazenda Estadual. Em primeiro lugar, porque a sistemática prevista no CPC/73 determinava a remessa de cópia do testamento à repartição fiscal após o registro do testamento. Em segundo lugar, pois a controvérsia da presente demanda não diz respeito a esclarecer se o termo inicial do prazo decadencial flui a partir do registro do testamento ou não, mas, sim, qual o termo inicial da contagem do prazo diante da inexistência de livro de registro de testamento na comarca. Logo, tendo em vista que a sentença que determinou o registro do testamento objeto da presente impugnação foi publicada em 18/6/2014, tendo seu trânsito em julgado em 18/7/2014, constata-se a decadência do direito da recorrente.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.207.430/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025, destaquei.)

A propósito, MARIA BERENICE DIAS leciona que "quando o limite foi ultrapassado no testamento, é preciso aguardar a morte do testador. Antes disso, como as disposições testamentárias não têm eficácia, nenhum prejuízo pode sofrer os herdeiros" (Manual das Sucessões. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 631).

Destaque-se que "a nulidade das disposições testamentárias que excedem a parte disponível do patrimônio do testador se circunscreve ao excesso, reduzindo-se as disposições testamentárias ao quanto disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968. A avaliação do conteúdo da deixa e seu cotejo com as disposições de última vontade do *de cujus*, para fins de verificação de possível invasão da legítima, são matérias adstritas ao curso do inventário" (REsp n. 1.615.054/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

Com efeito, o testamento apenas produz efeitos com a morte do testador, momento em que se abre a sucessão e se torna possível apurar o acervo, a legítima, a parte disponível e eventual excesso das disposições de última vontade.

O acórdão recorrido, entretanto, aplicou às disposições testamentárias o mesmo raciocínio adotado para as doações, tomando como termo inicial as datas de lavratura. Essa conclusão não se harmoniza com a natureza jurídica do testamento nem com a pretensão deduzida, que é de redução de disposições testamentárias. Antes do óbito, inexistia lesão patrimonial atual à legítima para se postular a redução, pois o testamento ainda não produzia efeitos e poderia ser livremente revogado.

No caso, consta dos autos que o óbito da autora da herança ocorreu em 10/12/2013, ao passo que a ação foi ajuizada em 12/2/2016, circunstância que afasta a prescrição da pretensão de redução das disposições testamentárias

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso especial para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o prosseguimento do feito, com exame do mérito das pretensões deduzidas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões deduzidas.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:48
Código de Controle do Documento: 5b8ee70a-7ea4-408a-bd1b-c1f53050f5eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.012.027 / SP

Número Registro: 2022/0202215-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014948920168260625 10014948920168260625550000 10014948920168260625550002 20170000497131 201802642818

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA FERES LUCCI
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO FERES LUCCI
RECORRENTE	: INES RICARDA FERES LUCCI
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898
RECORRIDO	: MIGUEL FERES DA SILVA
ADVOGADOS	: ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963
	THIAGO TOBIAS - SP210007
	PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:58
Código de Controle do Documento: 5e8c4ef3-5783-4b92-93bf-9103b0c6f6b8

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:58
Código de Controle do Documento: 5e8c4ef3-5783-4b92-93bf-9103b0c6f6b8